



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341628

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501632-31.2023.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ELIAS LUIZ LEITE DA SILVA JÚNIOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 166 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e 10 dias-multa, fixada a diária no piso legal. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do benefício ora fixado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501632-31.2023.8.26.0535

Comarca de Guarulhos

Apelante: Elias Luiz Leite da Silva Júnior

Apelado: Ministério Público

Voto nº 5248

TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. FINALIDADE DE TRÁFICO. CARACTERIZAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. FRAÇÃO MÁXIMA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Elias Luiz Leite da Silva Júnior foi condenado por tráfico de drogas, com base no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006, a cinco anos de reclusão e 500 dias-multa. O acusado recorreu pedindo absolvição por falta de provas ou desclassificação para porte de drogas para uso próprio, além da redução da pena pela confissão.
2. A condenação foi mantida com base na apreensão das drogas e na confissão do acusado, corroborada por depoimentos de policiais, tendo ficado bem comprovada a finalidade de tráfico, de modo que inviável a desclassificação da conduta para o delito de porte de drogas para consumo próprio.
3. A aplicação da minorante do tráfico privilegiado foi considerada, pois o acusado é primário e de bons antecedentes, sem comprovação de dedicação habitual a atividades criminosas, tendo sido aplicada a maior redução porque nada tem de extraordinário a quantidade de drogas apreendida.
4. Reconhecido o tráfico privilegiado, nos termos da Súmula Vinculante 59 do STF, de rigor a fixação de regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
5. Recurso provido em parte para reduzir as penas a um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multa.

Vistos.

1. Ao relatório da r. sentença, o qual adoto, acrescento que, no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, Elias Luiz Leite da Silva Júnior foi condenado, por infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), a cinco anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a 500 dias-multa, no

valor unitário mínimo (fls. 237-246).

Inconformado, recorreu o acusado pedindo a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de porte de drogas para uso próprio e a redução da pena pelo reconhecimento da atenuante de confissão (fls. 265-271).

Processado e contrariado o recurso, o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça é pelo seu improvimento (fls. 289-293).

É o relatório.

2. Narra a denúncia:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 30 de maio de 2023, por volta de 10h50min, na Avenida Birinepe, nº 925, Cumbica, nesta cidade e comarca de Guarulhos, ELIAS LUIZ LEITE DA SILVA JUNIOR, qualificado a fls. 04, trazia consigo, para fins de tráfico, 20 (vinte) porções de cocaína, com peso líquido de 5,6g; e 44 (quarenta e quatro) porções de maconha, com peso líquido de 76,63g, substâncias entorpecentes que causam dependência química e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão a fls. 10, e laudo de constatação provisória a fls. 12/16.

Segundo o apurado, na data acima mencionada, o denunciado trazia consigo os entorpecentes já descritos para fins de entrega e comercialização a terceiros.

Ocorre que policiais civis que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos, conhecido ponto de tráfico de drogas, avistaram o denunciado em atitude suspeita e resolveram abordá-lo.

Este, ao notar a presença da viatura, tentou se evadir, mas foi prontamente detido, sendo necessário o uso de força moderada para contê-lo.

Em revista pessoal, sob as vestes de ELIAS, na altura de sua cintura, foi localizada uma sacola plástica contendo as drogas apreendidas.

Indagado, o denunciado confessou informalmente a traficância.

As circunstâncias em que se desenvolveu a diligência policial, aliadas à quantidade e variedade de drogas apreendidas, bem como à sua forma de acondicionamento, embaladas individualmente, para pronta venda no varejo, denotam a traficância supramencionada por ele exercida.

Apesar dos argumentos aduzidos pela defesa, tenho que a condenação pelo tráfico de drogas foi acertada.

As drogas descritas na denúncia foram devidamente apreendidas (auto de exibição e apreensão de fls. 13) e a presença dos princípios ativos proscritos ficou

confirmada pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 60-62.

Interrogado em juízo, o apelante confessou a prática do delito, alegando que devia mil e setecentos reais de quando era usuário. Sustentou que usava cocaína e parou quando foi preso. Realizava o tráfico para pagar a dívida, não para receber nenhum lucro. Realizou o tráfico por cerca de um mês. Depois que foi preso, seus familiares pagaram a dívida.

E sua confissão restou corroborada pelo restante da prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, em depoimentos harmônicos e complementares, os policiais Lúcio e Rogerio esclareceram que estavam patrulhamento em um local conhecido como ponto de tráfico, quando avistaram o apelante. Ao tentarem abordá-lo, o réu empreendeu fuga. Conseguiram detê-lo e, em revista pessoal, localizaram em sua posse vinte porções de cocaína e trinta porções de maconha. Indagado, o réu confessou o tráfico de drogas.

Os depoimentos prestados pelos policiais, sob o crivo do contraditório, são contundentes e estão em consonância com os elementos colhidos durante a fase inquisitiva. Ademais, nos termos do art. 202 do CPP, “toda pessoa poderá ser testemunha” e a defesa suscitou em suas razões apenas motivos genéricos para afastar sua credibilidade. Porém, no caso concreto, inexistem motivos concretos para crer que os policiais estejam em busca de incriminar falsamente pessoa inocente. Por isso, seus relatos são de grande valia para formar a convicção do julgador acerca dos fatos apurados neste processo.

É certo que a condenação pelo tráfico de drogas prescinde da efetiva entrega de droga a terceiros, bastando a prática de qualquer um dos verbos previstos

no *caput* do art. 33 da Lei de Drogas para caracterizá-lo.

Conforme se depreende da prova acima analisada, ao notar a presença policial, o apelante, que estava em local conhecido como ponto de tráfico, tentou se esquivar e com ele, foram localizadas as drogas descritas na denúncia, em quantidade compatível com o tráfico e separadas em porções individuais.

Tais circunstâncias somadas à confissão levam à inequívoca conclusão de que Elias Luiz Leite da Silva Júnior trazia consigo, as drogas apreendidas, com a finalidade de tráfico, não sendo o caso de absolvição ou mesmo de desclassificação para o delito previsto no art. 28 da Lei de Drogas.

Mantida a condenação, passo à análise da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase, verifica-se que, consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 59 do CP), as penas-base já foram fixadas no piso legal de cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, não comportando qualquer modificação.

Na segunda fase, embora presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, as penas não podem ser reduzidas aquém do piso legal, em que já se encontram, conforme entendimento consagrado na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça¹, que se adota como razão de decidir.

Na terceira fase, de rigor a aplicação da minorante do tráfico privilegiado.

O art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, dispõe que, no crime de tráfico de drogas, *as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.*

¹ Súmula nº 231: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

O acusado é primário, de bons antecedentes e não integra organizações criminosas, isto sequer se discute no processo. Porém, entendeu o MM. Juiz *a quo* que o acusado não poderia ser beneficiado pela causa de diminuição porque se dedicava a atividades criminosas.

Necessário observar que a dedicação a atividades criminosas a que se refere o legislador não pode ser interpretada como a mera prática do crime imputado na denúncia – pela qual o agente já responde penalmente – nem a pura e simples reiteração da conduta, para a qual existe o concurso de crimes, quando houver cabimento. É necessário mais do que isso, que o agente efetivamente se dedique às atividades criminosas, ou seja, faça daquilo um ato habitual, uma forma de vida.

No caso dos autos, o apelante ainda que tenha confessado, alegou que realizava o tráfico apenas para quitar uma dívida, não ficou bem esclarecido por quanto tempo isso ocorria nem se era, de fato, uma prática habitual ou apenas ocasional. Somado a isso, a quantidade de drogas apreendida nada tinha de excepcional. Por fim, não se pode concluir que, simplesmente por não exercer atividade laborativa lícita e habitual, o acusado é pessoa que se dedica habitualmente a práticas criminosas. Isso seria presumir preconceituosamente contra quem não trabalha, afrontando a liberdade de trabalho, prevista no art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Assim, tenho que não ficou devidamente comprovada em juízo a hipótese de dedicação a atividades criminosas de modo a ensejar o afastamento do benefício.

E a fração redutora aplicada deve ser a máxima, pois a quantidade da droga apreendida – 5,6g de cocaína e 76,63g de maconha – nada tem de excepcional

e não há qualquer circunstância concreta idônea que justifique menor redução, ficando as penas finais em um ano e oito meses de reclusão e 166 dias-multa, no piso legal.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas nos patamares acima fixados.

Reconhecido o tráfico privilegiado, nos termos da Súmula Vinculante nº 59, fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos legais exigidos pelo art. 44 do CP, aplico a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, em razão de seu caráter educativo e ressocializador, e por 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, tudo nos termos do art. 44, § 2º, do CP.

3. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a um ano e oito meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 166 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, por igual prazo, e 10 dias-multa, fixada a diária no piso legal. Comunique-se o juízo competente para fins de implementação do benefício ora fixado.

JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA NASCIMENTO
RELATOR

Rmmp/Lsmo